



Solução de Consulta nº 127 - Cosit

Data 29 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

TABELIÃO. REGISTRADOR. INTERINIDADE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos auferidos pelo tabelião e/ou pelo registrador, mesmo na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são caracterizados com rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §4º e art. 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º *caput*, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 3º, 37 a 39 e 41; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I e art. 34; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38 *caput* e inciso IV, 68, 69 e 118 inciso I - aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018); Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 53 *caput* e inciso III.

DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A devolução de rendimentos percebidos por pessoa física em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 116, inciso I, 118, incisos I e II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 2º, 78 e 79, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária, formalizada no rito da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. O consulente informa que ingressou na atividade notarial por meio de concurso público e, posteriormente, por meio de concurso de remoção, passou a responder pelo Tabelionato de Notas do município onde atua.

3. Esclarece que ante a Resolução n.º 80/2009 do CNJ, que "*Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria*", passou à condição de interino, condição esta que retroagiu ao ano 2013.

4. Como consequência, passou a ter sua remuneração fixada pela regra do teto condicional, ou seja, limitada a 90,25% do valor recebido como subsídios pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como se tabelião substituto fosse.

5. Em decorrência, em meados de 2018, recebeu e-mail do Tribunal de Justiça do Estado (TJ), intimando-o para pagamento de determinado montante, valor este que representaria todos os ganhos que teria auferido desde a declaração de vacância do serviço notarial e de registro, e que teria ultrapassado o seu limite remuneratório.

6. Ante tais circunstâncias, levanta dúvidas sobre o tratamento tributário a ser aplicado a tal excedente.

7. Observa que os rendimentos auferidos pelos tabeliões e registradores são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tributáveis pelo imposto sobre renda na pessoa física do serventuário.

8. Acrescenta que consoante legislação em vigor, os emolumentos e custas recebidos por serventuário da Justiça estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre renda (carnê-leão), constituindo antecipação do devido por ocasião do ajuste anual e que recolheu o imposto sobre a renda de acordo com a referida legislação.

9. Contudo, como foi agora instado a devolver ao TJ o valor que excedeu o teto constitucional de remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do STF), desde a ocorrência da vacância do serviço notarial e de registro (em 2013), sustenta que apenas o valor da remuneração limitada ao teto constitucional deverá ser oferecida à tributação pela sistemática do carnê-leão.

10. Assim sendo, indaga:

i) o Superávit remetido pela serventia extrajudicial a determinado Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça compõe base de cálculo tributável?

ii) o Consulente poderá requerer a restituição do Imposto sobre a Renda já pago sobre o valor do Superávit referente aos anos de 2015 até a atualidade, visto que tais valores foram declarados como devidos ao Fundo de Despesa do Tribunal de Justiça?

Fundamentos

11. A consulta atende os requisitos de eficácia previstos no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, devendo ser respondida.

12. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

13. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

14. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

15. A presente consulta contempla duas indagações: i) a primeira, que diz respeito ao tratamento tributário, na pessoa física do notário interino, do excedente de remuneração do teto constitucional e ii) a segunda, que diz respeito à possibilidade de o Consulente pedir restituição do IR pago sobre o valor do excedente do teto oferecido à tributação em exercícios anteriores.

16. Com relação à primeira indagação, a RFB já se pronunciou sobre o tema na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2017, e assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

TABELIÃO. REGISTRADOR. INTERINIDADE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos auferidos pelo tabelião e/ou pelo registrador, mesmo na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são caracterizados com rendimentos do

trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §4º e art. 8º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º “caput”, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 3º, 37 a 39 e 41; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I e art.34; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), arts. 45 “caput” e inciso IV, 75, 76 e 106, inciso I; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, art. 53 “caput” e inciso III.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF REGISTRADOR. TABELIÃO. INTERINIDADE.

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF).

O tabelião e/ou o registrador, mesmo na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são responsáveis pelas informações relativas ao imposto sobre a renda retido na fonte da serventia e, conseqüentemente, devem entregar as Dirf referentes aos períodos da vacância.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 3º, 39 e 41; Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art.11; Decreto- Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art.10;Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, art. 929; IN RFB nº 1.406, de 23 de outubro de 2013, RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, art. 53 e inciso III; IN SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

17. Embora a SC acima invocada não aborde em sua ementa a questão específica do tratamento tributário do excedente do teto constitucional, tal é analisado no item 24 de seus fundamentos. Lá firmou-se o entendimento de que “todo o rendimento auferido pelo serventuário designado durante o período de vacância caracteriza-se como rendimento de trabalho não assalariado, obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.

18. Portanto, do conteúdo do texto do item 24 da SC Cosit nº 55, de 2017, acima referenciado, depreende-se que o excedente do teto constitucional de remuneração, apurado e repassado mensalmente ao Tribunal de Justiça, não deve ser considerado como rendimento tributável na pessoa física do tabelião e/ou o registrador na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia, face ao limite máximo de remuneração em destaque.

19. Seguem-se excertos dos fundamentos da SC invocada.

SC Cosit nº 55, de 2017

(...)

13. Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e registradores são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e são tributáveis pelo imposto sobre a renda na pessoa física dos serventuários, a saber:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;” (grifou-se)

14. Consoante dispõe o artigo 106, inciso I, do RIR/1999, adiante transcrito, os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça – quer de outra pessoa física, quer de fontes situadas no exterior – estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), constituindo antecipação do devido por ocasião do ajuste anual:

“Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;’ (grifou-se)

15. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, esclareceu que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente pelos cofres públicos. É a literalidade do disposto no inciso III do artigo 21 da referida norma, a conferir:

“Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:

(...)

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;” (grifou-se)

15.1 Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 53, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, mas manteve, contudo, o mesmo teor do excerto supramencionado.

16. Para efetuar tal recolhimento, o tabelião ou oficial de registro poderá efetuar deduções da receita obtida em sua atividade, restrita às despesas adiante elencadas, desde que devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma descrita nos artigos 75 e 76 do RIR/1999, transcritos a seguir:

*“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, **inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro**, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I- a remuneração paga **a terceiros, desde que com vínculo empregatício**, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(grifou-se)

17. É importante observar que somente a remuneração por trabalho assalariado de terceiros está prevista como dedução no livro caixa para fins tributários. A remuneração do titular ou do responsável pela serventia deve ser oferecida à tributação somente pelas regras do carnê-leão. Dessa forma, não há

como considerar a ocorrência da duplicidade de números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Dirf na condição simultânea de declarante e beneficiário, pois o tabelião interino figurará somente como declarante durante todo o período de sua atuação à frente da serventia.

18. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal e estabeleceu a forma de ingresso na atividade, as atribuições e competências dos notários e dos oficiais de registro, seus direitos e deveres, infrações e penalidades, assim como os critérios para a extinção da delegação estatal, a saber:

“Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria voluntária;

III - invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35;

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º - Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º - Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.”

19. No caso em exame, com a morte do antigo titular, o Consulente foi designado tabelião interino responsável pleno por todas as atividades da serventia. Assim, o órgão judiciário competente buscou garantir a continuidade dos serviços até que novo titular fosse nomeado, por meio de concurso público específico.

20. Essa interinidade, estabelecida em ato de designação lavrado por órgão competente, em nada altera a responsabilidade tributária do agente designado. Com efeito, tratando-se de pessoa física, responsável pelas atividades notariais e de registro impõem-se as mesmas regras estabelecidas pela legislação fiscal como se titular fosse. Assim, são aplicáveis as regras estabelecidas pela legislação e reproduzidas aqui nos itens 11 a 18 desta consulta.

21. Assim, ao final do período mensal, o interino deverá providenciar o balancete de prestação de contas registrando as receitas auferidas e as despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial. O valor da remuneração do interino deverá ser lançado no balancete mensal a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço. É o que se depreende do trecho transcrito abaixo do despacho da Corregedoria Geral de Justiça de fl. 16, a saber:

[...]

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal:"

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

[...]

22. O que diferencia o tratamento dispensado pelas autoridades judiciais ao agente designado em relação ao titular da serventia é a fixação do limite máximo para a remuneração (retirada) dos interinos. A sistemática de apuração dos rendimentos dos interinos assim como a destinação do superávit foi estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça e encontra-se detalhada no trecho abaixo, extraído do documento juntado pelo Consulente à folha nº 18 dos autos, a conferir:

“Oportuno esclarecer que na medida em que o recolhimento determinado pela E. Corregedoria Nacional só se mostra exigível quando a diferença entre as receitas e as despesas da serventia extrajudicial vaga superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, só será possível identificar a existência de tal excedente depois que for apurado o saldo contábil mensal da serventia. Assim, os notários e registradores terão que elaborar suas contas em duas etapas: em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino. Diante do resultado, verificarão, em um segundo momento, se a diferença apurada supera ou não o teto fixado pelo CNJ. Se a diferença não ultrapassar esse limite, não haverá, claro, nenhum excedente a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e o saldo total apurado reverterá em favor do designado, sendo contabilizado como despesa da serventia sob a rubrica “remuneração bruta do interino”, conforme modelo de balanço mensal definido pela E. Corregedoria Nacional (fls. 03). Por outro lado, se a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi gasto pela unidade extrajudicial vaga superar, porém, o teto definido pelo CNJ, os notários e registradores designados deverão deduzir do valor desse saldo o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa a título de “remuneração bruta do interino”, conforme já explicitado, e recolherão o excedente em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em guia própria, sob o código “437-5 Receita dos Cartórios Extrajudiciais – Decisão Corregedoria CNJ.”

23. *Portanto, a remuneração dos agentes designados deve ser apurada na forma prescrita pela Corregedoria Geral da Justiça e o valor da remuneração apurada deve ser oferecida à tributação pela sistemática do carnê-leão. Obriga-se também o serventuário, mesmo na condição de interino, a fornecer os dados relativos ao imposto sobre a renda retido na fonte durante todo o período em que responder pela serventia extrajudicial.*

24. *Esclareça-se, ainda que, para fins tributários, essa responsabilidade do serventuário designado inicia-se na data de sua designação pelo órgão competente e encerra-se com a nomeação do novo titular. **Todo o rendimento auferido pelo serventuário designado durante o período de vacância caracteriza-se como rendimento de trabalho não assalariado, obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.** (grifei)*

25. *Assim, as Dirf referentes a todo o período de vacância, iniciado em 28 de junho de 2012, devem ser entregues pelo serventuário designado em seu nome e com o seu número de inscrição no CPF.*

Conclusão

26. *Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que os rendimentos auferidos pelos tabeliães e notários, mesmo que no exercício da interinidade, serão tributados mensalmente, sujeitando-se ao recolhimento mensal do carnê-leão na forma da legislação em vigor.*

27. *As informações relativas ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte são de responsabilidade do notário e do oficial de registro, mesmo que no exercício da interinidade, como é o caso presente, sujeitando-se na ocorrência de omissão na entrega e/ou de erros nos dados informados às penalidades previstas na IN SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.*

20. Por força do disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB. Ao mesmo tempo, estabelece o art. 22 da mesma norma que, existindo Solução de Consulta Cosit, as consultas com o mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

21. Assim, com relação ao primeiro questionamento do consulente, que diz respeito ao tratamento tributário a ser atribuído ao excedente do teto constitucional, resolve-se a presente consulta vinculando à Solução de Consulta Cosit nº 55 de 19 de janeiro de 2017.

22. Quanto ao segundo questionamento, acerca da possibilidade de o Consulente pleitear a restituição do IR pago sobre o excedente do teto em exercícios anteriores, cabe a seguinte análise.

23. É cediço que o IRPF é apurado por regime de caixa, de modo que é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos são recebidos. Por outro lado, o fato gerador do referido tributo consoma-se em 31 de dezembro do ano-calendário, mediante uma apuração anual realizada através de uma declaração de ajuste. Tal sistemática de

tributação está disciplinada no Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 2º, 78 e 79, aprovado pelo Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018.

RIR/2018

Art. 2º O imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, observado o disposto no art. 78 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

(...)

Art. 78. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto sobre a renda a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Art. 79. O imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, parágrafo único).

24. No presente caso, o Consulente recebeu efetivamente os rendimentos excedentes do teto nos exercícios anteriores, restando devidos sobre esses valores, segundo o regime de caixa, os recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão). Tais recebimentos foram, por sua vez, mantidos no patrimônio do Consulente até a consumação do fato gerador, em 31 de dezembro do ano-calendário.

25. Nesse contexto, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior de carnê-leão, até porque já utilizados esses pagamentos para dedução do Imposto Devido no ajuste anual. Se circunstâncias ocorridas em exercícios posteriores determinaram a devolução parcial dos rendimentos recebidos, isto não tem o condão de alterar o fato gerador, definitivamente consumado.

26. Essa situação subsume-se às hipóteses dos arts. 116, inciso II e 118, incisos I e II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), expresso nos seguintes termos:

CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

27. Semelhante entendimento já foi exarado em outras Soluções de Consulta emitidas pela RFB, como as que colaciono abaixo, a título de exemplo:

SC Disit/SRRF10 n.º 197, de 30 de outubro de 2001:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS.

A devolução, por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de rendimentos percebidos por pessoa física em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, I, 113, § 1º, 114, 116, I, 118 e 165, I; RIR/1994, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, arts. 1º, § 2º, 39, 92, I e II, 93, 629, §§ 1º e 4º, 633 e 791; Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 83, 85, 620, §§1º e 3º, 624 e 717.

SC Disit/SRRF08 n.º 319, de 29 de agosto de 2006

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS – Subsídios Pagos a Maior aos Vereadores.

A devolução, por determinação do Ministério Público Estadual, de subsídios percebidos pelos vereadores em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, ocorrido à época do pagamento dos rendimentos.

Dispositivos Legais: Arts. 43, I, 44, 113, § 1º, 114, 116 e 118 da Lei n.º 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e arts. 620 e 625 do Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999).

Conclusão

28. Os rendimentos auferidos pelo tabelião e/ou pelo registrador, mesmo na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são caracterizados com rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.

29. A devolução de rendimentos percebidos por pessoa física em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos.

30. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir – Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

(Assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/3ªRF

31. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FABIO CEMBRANEL
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

32. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit